



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 37/2023/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 48/2022-SA

Processo: 00094.000085/2022-48

Trata-se de recursos interpostos pelas empresas ROOST LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 78.931.474/0001-44, MC2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP, CNPJ nº 03.350.438/0001-98 e 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, CNPJ nº 04.238.297/0004-21.

1. Dos Fatos

Às 9h30 do dia 17 de agosto de 2023, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria de Administração da Presidência da república, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de switches e componentes.

Após a fase de lances a empresa, ROOST LTDA apresentou o menor lance e, em seguida, foi convocada para apresentar proposta de preços e documentação de habilitação, contudo a empresa teve sua proposta recusada, pois não atendeu as exigências contidas no subitem 11.18 do APÊNDICE F ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, do Termo de Referência.

Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, a empresa segunda classificada no Grupo 1 após a fase de lances, AIDC TECNOLOGIA LTDA foi convocada para negociação e, na sequência, envio da proposta ajustada, conforme previsto no subitem 7.28.2 do edital.

A proposta e os documentos de habilitação, bem como documentação de diligência apresentados, foram inseridos aos autos sob nº ([4533317](#) / [4541401](#) / [4544595](#) / [4549584](#)) e encaminhados para análise da área técnica demandante, a qual manifestou-se pela aprovação, conforme Despacho COREI/CGINT/DITEC/SA/SE/CC/PR ([4547537](#)). Com base nisso, a empresa teve proposta aceita e foi habilitada.

Em momento oportuno, as empresas ROOST LTDA, MC2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM registraram intenção de interpor recurso.

Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do art. 44 do Decreto n.º 10.024/2019.

2. Dos Recursos

Em sua peça recursal ([4549688](#)) a Recorrente, ROOST LTDA, consigna em síntese que:

(...)

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Demonstra-se a seguir, de forma objetiva, que a motivação pela desclassificação da proposta da RECORRENTE foi equivocada, seja pelo possível não atendimento ao item 11.18 do Anexo Apêndice F. Especificações Técnicas, ou ainda pela não observância do princípio da isonomia e economicidade.

3.1 QUANTO AO POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DO ITEM 11.18 DO ANEXO APÊNDICE F. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS Versa o item 11.18 do Anexo APÊNDICE F ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do edital: "11.18. Possuir homologação da ANATEL segundo a Resolução 242. O certificado deve estar disponível no sítio da ANATEL para consulta." Na descrição fornecida para análise, não foi encontrado a comprovação da homologação junto à ANATEL. Contudo, pugna-se como passa a demonstrar.

"Os Switches ofertados pela empresa ROOST, de fabricação INTELBRAS, não possuem Homologação ANATEL vigente e publicada". Alega esta d. comissão a cláusula 11.18 do Anexo APÊNDICE F ESPECIFICAÇÕES que exige a homologação do equipamento ofertado junto à Anatel, asseverando, aleatoriamente, que os equipamentos ofertados pela ROOST não preenchem tal requisito. Argumentando também, que o equipamento não poderia nem ser ofertado se já não estivesse homologado, o que é de um rigorismo formal e incompatível com o objetivo do certame, que é essencialmente, obter a proposta mais vantajosa.

A esse tocante, importa primeiramente distinguir que, a norma prevista na cláusula 11.18 do Anexo APÊNDICE F ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do Edital, refere-se, tão somente, para impedir que o órgão licitante efetue a aquisição de um equipamento não homologado pela Anatel, sendo relevante, portanto, que o equipamento entregue na contratação satisfaça tal exigência. Ainda sobre o tema, menciona-se que a Resolução Anatel 242/2000 foi revogada pela Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, a qual mantém a obrigatoriedade no seu art. 55, de acordo com o disposto abaixo:

"Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento."

Com o artigo nº 55 da resolução da Anatel é importante trazer algumas definições, que a empresa recorrente esperava já ser de conhecimento do órgão, no entanto são essas retiradas do Dicionário Online de Português : Significado de Utilizar verbo transitivo direto e bitransitivo - Fazer uso de; empregar, usar.

Refere-se ao ato de empregar, empregar ou fazer uso de algo para um determinado propósito. Pode envolver a utilização de um produto, serviço, recurso ou bem de consumo para atender a uma necessidade específica.

Necessário pontuar que a utilização implica na interação ou consumo do objeto em questão. Por exemplo, quando alguém utiliza um telefone para realizar uma ligação ou até instalar, está fazendo uso deste bem móvel.

Significado de comercializar

Fazer objeto de comércio; fazer com que um produto ou serviço seja comercializado Se refere às atividades relacionadas à venda e à promoção de produtos ou serviços para alcançar um mercado específico e atender às demandas dos consumidores.

Até o presente momento, é impossível falarmos sobre homologação, pois não houve início ao processo de importação, até o momento estamos falando sobre propostas e não sobre a efetivação do comércio em si.

No entanto, o equipamento somente será comercializado e utilizado, após todo o tramite de assinatura e efetivação contratual, com a devida importação dos equipamentos, acompanhados de Nota Fiscal, ou seja, não podemos falar sobre comercialização dos produtos, visto que só ocorrerá de fato com o faturamento.

Neste sentido, é necessário se debruçar sobre direito tributário e o que é o fato gerador de uma venda, onde inicialmente tem-se como definição de fato gerador, atribuída pelo Código Tributário Nacional, a destinação legal do produto de sua arrecadação ou denominação legal.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação. O fato gerador significa a hipótese de incidência tributária, se refere a um evento ou circunstância que, quando ocorre, cria a obrigação legal de pagar um tributo. Em outras palavras, é o elemento desencadeador da obrigação tributária, estabelecendo quando e em que condições uma pessoa ou entidade deve pagar um imposto.

Assim, diz-se que o fato gerador do Imposto Sobre serviços é a prestação de serviços, para indicar que a “prestação de serviços” é a classe de acontecimentos que faz irradiar a incidência do tributo. No caso em tela, a primeira incidência de impostos, será o impostos sobre a importação (II), quando os equipamentos importados entram no território aduaneiro do país, incluindo a data em que os equipamentos são desembarcados na alfândega e liberados para entrada no mercado interno.

Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

Não obstante e mesmo que esta doutra comissão supostamente não tenha identificado na proposta comercial, a homologação do equipamento ofertado para o item 01 do lote 01, em conformidade com a cláusula 11.18, é importante refutar a assertiva “certificação impede que o equipamento seja ofertado”.

De fato, a apresentação de uma proposta comercial não constitui operação de comercialização de um produto, pois esta somente se concretiza quando da emissão da Nota Fiscal, por ocasião da entrega dos produtos ao órgão licitante, não havendo óbice, por conseguinte, que a prova da homologação ocorra na data de assinatura do instrumento contratual, ou mesmo no momento da entrega do objeto contratado.

Nesse contexto, não faz jus a decisão do pregoeiro quando exige indistintamente prova de homologação junto à Anatel, no específico momento da apresentação da proposta comercial.

A Resolução 242/2000 - Anatel, mencionada pela Recorrente, regulamenta a homologação com vistas à liberação do produto para a comercialização no país, a partir da sua avaliação e certificação de conformidade técnica. (art. 4º, caput, e art. 3º, III).

Em outras palavras, a Resolução em comento pune a fabricação do em desacordo com os requisitos que fundamentaram sua certificação e homologação, e, também, a comercialização de produto que ainda não obteve a homologação pela Anatel.

Por conseguinte, não existe impedimento para a formulação de proposta comercial, em certame licitatório, que tenha por objeto produtos que estejam em processo de certificação para fins de homologação. A apresentação de proposta não implica em comercialização do produto. Esta, frise-se, somente se concretizará, quando da emissão da competente Nota Fiscal. Diante do exposto fica claro o atendimento integral ao subitem 11.18. ainda que a referida cláusula sequer tenha exigido a prova de homologação na data da apresentação da proposta. E, quanto à entrega da Certificação de Homologação dos demais equipamentos, a orientação do órgão licitante, dada A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES, e não apenas à Recorrida, é de que sua apresentação poderá ser feita junto com a entrega do equipamento, em consonância com o entendimento pacífico do

TCU. 3.2 DA NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS INERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO

Como se demonstrou anteriormente, existe um esclarecimento prestado pelo órgão licitante, antes mesmo da abertura da sessão pública, devidamente publicado no sistema Comprasnet, e, portanto, enviado indistintamente a todas as empresas licitantes, afirmando a possibilidade de envio da certificação por ocasião da entrega do equipamento.

Não se trata, portanto, de condição que privilegia a proposta declarada vencedora, mas de aplicação da correta interpretação das normas que regem o certame, na medida em que as exigências de qualificação técnica solicitadas para apresentação junto a proposta, devem ser as mínimas possíveis, cabendo as condições mais específicas serem apresentadas por ocasião da contratação ou da entrega do objeto contratado.

Seguir com o entendimento demonstrado pelo Sr. Pregoeiro, vai em desrespeito ao edital e, portanto, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de quebra de isonomia, ocasiona lesão aos princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Observa-se, ainda, que a Lei nº 8.666/93, neste ponto aplicável, estabelece possibilidade de responsabilização disciplinar ao servidor que participe de qualquer maneira de restrição ou frustração do caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; Se compreende dos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais descritos, que a competitividade é requisito primordial de um certame licitatório, e que a não observância da ampla competitividade não apenas ocasiona nulidade da licitação, como é vedada aos servidores investidos na formulação daquele certame, ensejando até mesmo eventual responsabilidade disciplinar.

Quanto a este ponto, é evidente que em caso de uma cláusula dúbia, ou neste caso em específico um entendimento dúbio, exigindo de maneira sortida a apresentação de comprovantes que não estão listados no edital, a interpretação não deve ser a que mais restringe a competitividade, muito antes o contrário.

Sabe-se que existem mecanismos interpretativos já firmados no âmbito das Cortes de Contas e Judiciais para incongruências editalícias, das quais se pode citar como exemplo aquela de que, em caso de cláusulas dúbias em um edital de licitação, deve ser aplicada a interpretação mais favorável ao licitante.

Resalta-se que a exigência editalícia frisou a obrigatoriedade de os equipamentos serem todos do mesmo fabricante, marca e terem as mesmas configurações, não existindo a exigência solicitada pelo Sr. Pregoeiro.

Insta salientar que os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, norteiam os pregões eletrônicos, orientam a administração pública e como tal devem ser aplicados em qualquer esfera, desse modo, a Economicidade é uma preocupação a mais neste processo licitatório. Pois bem, em decorrência da decisão proferida no dia 05/09/23 a qual declarou a empresa AIDC vencedora do certame, após desclassificar a proposta da ROOST, cabe frisar a enorme diferença de valores, aproximadamente 12,4%, em números R\$ 345.095,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e noventa e cinco reais), entre a proposta desta ROOST 1ª colocada e a AIDC 2ª colocada:

Classificação EMPRESAS TOTAL DO LOTE FABRICANTE

1ª ROOST R\$ 2.763.050,00 Intelbras

2ª AIDC R\$ 3.106.145,00 H3C

Diferença: +R\$ 343.095,00 12,42%

Tendo em vista a similaridade técnica dos produtos ofertados por ambas empresas, ainda em decorrência que, o único ponto apontado por esta douta comissão julgadora como motivação para desclassificação de nossa proposta foi a exigência de Certificado de Homologação ANATEL no momento da apresentação de proposta, ou seja, tecnicamente todas as dúvidas em relação a performance, qualidade do produto, etc, foram sanadas, requer então se pensar aqui unicamente sobre o excesso de formalismo para justificar tal decisão.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca de assunto similar ao ora debatido conforme ementa do acórdão 357/2015- Plenário, in verbis: (grifo nosso)

1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Sendo assim, fica evidente o entendimento do Sr. Pregoeiro distorcido com o firmado pelo Tribunal de Contas da União, bem como com a legislação pertinente aplicada ao processo licitatório, lei nº 8.666/93.

4. REQUERIMENTO

Diante do exposto, conforme demonstrado a proposta da RECORRENTE, atende totalmente as exigências editalícias, seja pelo atendimento técnico ou seja pela proposta mais vantajosa a administração pública, requer-se o reconhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que:

a) Seja reconsiderada a decisão que desclassificou a ROOST LTDA revendo-se, em consequência, o êxito da empresa AIDC;

Confia-se assim no senso de justiça dessa comissão julgadora e na capacitação técnica da equipe que a assessora.

Finalmente, não sendo este o entendimento dessa comissão, requer ainda que este processo seja levado à consideração da autoridade superior, para adequada avaliação.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

ROOST LTDA

Jean Roberto Tiburski

Já na sua peça recursal ([4549695](#)) a Recorrente, MC2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP, apresenta em síntese que:

(...)

I – DOS FATOS

O presente pregão eletrônico tem como objeto a contratação da proposta mais vantajosa para aquisição de switches e componentes em grupo único formado por 6 itens que estão assim descritos no termo de referência:

ITEM 1: TIPO 1: Switches de acesso com 48 portas de giga ethernet, com 48 portas de PoE+, 04 portas SFP+ de 1/10Gpbs, instalação, licenças, atualizações e garantia de 60 meses. Quantidade: 172

ITEM 2: TIPO 2: Switches de acesso com 24 portas de giga ethernet, com 24 portas de PoE+ e 04 portas SFP+ de 1/10Gpbs, instalação, licenças, atualizações e garantia de 60 meses Quantidade: 21

ITEM 3: TIPO 3: Switches de Borda com 24 portas de 1 Gbps SFP+ e 02 portas de dedicadas e não compartilhadas, com interfaces de no mínimo 10 Gigabit SFP+, segundo o padrão IEEE 802.3ae (uplink), instalação, licenças, atualizações e garantia de 60 meses Quantidade: 07

ITEM 4: Transceiver 1 Gbps Ethernet, distância de 550 mts (1000BASE-SX) Quantidade: 75

ITEM 5: Transceiver 10 Gbps Ethernet, distância de 300 mts (10000BASE-SR) Quantidade: 70

ITEM 6: Transceiver 10 Gbps Ethernet, distância entre 300 mts e 10km (10000BASE-LR) Quantidade: 08

Em 05/09/2023, a empresa recorrida foi declarada vencedora com subsídio da área técnica de que foi atendido todos os requisitos previstos no edital.

Com todo respeito merecido, num olhar mais atento à proposta da empresa, é de fácil percepção que os produtos ofertados não atendem aos requisitos que foram exigidos, como ficará demonstrado adiante.

II – DO PROVIMENTO DO RECURSO

No cotejo das especificações técnicas previstas no apêndice F e os itens ofertados pela recorrida se percebe que a proposta declarada vencedora não atende aos critérios que foram estabelecidos. Com efeito, no item 2 “Switches de acesso com 24 portas de giga ethernet, com 24 portas de PoE+ e 04 portas SFP+ de 1/10Gpbs, instalação, licenças, atualizações e garantia de 60 meses”, os equipamentos ofertados não atendem a descrição mencionada no apêndice F, 6.1, 13.1 e 13.2 que foram claros ao exigir:

6. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS E OBRIGATORIAS PARA TODOS OS EQUIPAMENTOS:

6.1. Implementar arquitetura de switch Stackable, permitindo o empilhamento de no mínimo 06 (seis) unidades por caminhos redundantes através de cabo do tipo closedloop, e com desempenho mínimo de 20 (vinte) Gbps por porta de empilhamento, sendo que as portas de

empilhamento devem ser adicionais às solicitadas aos equipamentos especificados

13. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA O ITEM 2 - EQUIPAMENTOS DO TIPO 2:

13.1. Possuir, no mínimo, 24 (vinte e quatro) portas Gigabit Ethernet, com 24 (vinte e quatro) portas de PoE+ (IEEE 802.3at), dedicadas a acesso, com conectores RJ-45. Estas portas não podem ser compartilhadas com slots utilizados para portas de uplink e nem de empilhamento.

13.3. Possuir, também, no mínimo, 4 (quatro) portas, dedicadas e não compartilhadas, com interfaces, de no mínimo 1/10 Gigabit SPF+, segundo o padrão IEEE 802.3ae (uplink).

Analisando a proposta enviada pela recorrida, na tabela de descrição detalhada do item 2 (página 2), em conjunto com o catálogo Cat logo H3C S5570S-EI Series_EN-US, na tabela Service port description (página 9), claramente se observa que o equipamento ofertado possui apenas 4 interfaces de uplink (1/10 Gigabit SFP+).

O equipamento não atende aos requisitos mínimos de conectividade exigidos, em razão de realizar o empilhamento através de interfaces Ethernet padrão, consumindo 2 interfaces 1/10Gigabit SFP+ e deixando apenas 2 interfaces disponíveis. Ao se analisar a seção referente aos tipos de autenticações no catálogo Cat logo H3C S5570S-EI Series_EN-US (página 6) não encontra comprovação de atendimento dos seguintes itens exigidos no termo de referência, 7.6, 10.11, 10.16 e 10.31:

10.31. Permitir configurar as portas de dispositivos/usuários não autenticados na VLAN de quarentena.

10.16. Os processos de Autenticação, Autorização e Accounting associados a controle de acesso administrativo ao switch devem ser completamente independentes dos processos AAA no contexto 802.1x, podendo utilizar um mesmo servidor de autenticação com processos distintos. 10.11. Implementar funcionalidade que designe VLAN específica, por porta, caso usuário (suplicante 802.1x) apresente credenciais inválidas (falha de autenticação).

7.6. Operar simultaneamente nos modos Rapid Spanning Tree e Spanning Tree por VLAN ou MSTP (Multiple Spanning Tree).

Continua o desatendimento dos requisitos do Edital no item 5.7.1.1 "Conformidade com as diretivas ROHS (Restriction of Hazardous Substances), em conformidade com a IN01 de 19/01/2010 da SLTI/MPOG (TI Verde), quanto a não utilização de substâncias nocivas ao meio ambiente ou deve ser apresentada comprovação técnica demonstrando que o equipamento não é fabricado utilizando substâncias nocivas ao meio ambiente como cádmio (Cd), mercúrio (Hg), cromo hexavalente (Cr(VI)), bifenilos polibromados (PBBs), éteres difenil polibromados (PBDEs) e chumbo (Pb);"

Não houve comprovação de que os modelos ofertados, Switches S5570S-54S-PWR-EI-A, S5570S-28S-HPWR-EI-A, S6520X-30QC-HI da fabricante H3C, atende as diretivas do ROHS acima especificada.

Além disso, não se pode deixar de consignar que a justificativa de compra dos equipamentos é o fato de "3.1 Os atuais equipamentos de comutação, switches, encontram-se sem contrato de suporte e garantia bem como em End of Marketing, End of Full Support e End of Service & Support, como anunciado pela fabricante em seu site: 3.2 <https://support.huawei.com/enterprise/en/bulletins-product/ENEWS2000006443>" Ou seja, os equipamentos a serem adquiridos não podem estar End of Marketing, End of Full Support e End of Service & Support. Os produtos oferecidos pela H3C não possuem qualquer comprovação de que cumprem esse requisito.

Ao assim agir a empresa contrariou expressamente o item 7.2 do Edital que previu que o "Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, que contenham vícios insanáveis ou ilegalidades."

Ao considerar válida a proposta, o i. pregoeiro ofendeu a lisura do certame que contém regras de cunho obrigatório com objetivo de tornar o processo mais justo para todos os concorrentes. Não é porque a proposta da recorrida foi a de melhor preço que se deve aceitá-la sem a minuciosa verificação de atendimento dos requisitos técnicos.

Conforme prevê o Supremo Tribunal Federal "impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência", pois a "observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes". (RMS 23640, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 05/12/2003)

No mesmo sentido o TCU no Acórdão 483/2005 "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Daí a necessidade de desclassificação da empresa, lembrando que não se trata de mera formalidade, pois não se chegou a enviar as documentações para a comprovação técnica tempestivamente, quando o fez foi de maneira incompleta, fora dos padrões técnicos.

Vale mencionar que o erro da proposta é insanável, pois os produtos ofertados possuem preços inferiores quando comparados aos que atenderiam os requisitos mínimos exigidos pelo Edital, prejudicando a competitividade além de não atender aos interesses da administração.

Numa análise histórica da criação da teoria do erro formal, partiu-se de rigorosas interpretações, quando se permitia que simples erros estritamente formais contaminasse a proposta do concorrente gerando sua desclassificação, tudo em nome do princípio da estrita vinculação do instrumento convocatório e da legalidade.

A jurisprudência e a lei evoluíram para abrandar alguns absurdos que aconteciam. Sobre o tema, o festejado e brilhante jurista Maçã Justin Filho já alertava para essa situação, frisando:

Nem sempre é simples determinar o limite entre o vício suprável e o defeito insanável. Até se pode supor que determinados entendimentos adotados em casos concretos, nos últimos tempos, tenham ultrapassado o limite do adequado, correspondendo a um excesso tão reprovável quanto aquele que prevalecia quando se determinava a exclusão do licitante em virtude de toda e qualquer discordância entre uma proposta e as determinações legais e editalícias. Mas esse é o processo dialético de aperfeiçoamento jurídico, através do qual se superam inadequações ou defeitos dos diplomas legais.

Continua o ilustre doutrinador para dizer que a diferença entre o erro formal e o essencial estaria na maneira em que se manifestou a vontade ou a vontade propriamente dita, o que deveria ser avaliada a cada caso concreto se resultou prejuízo para administração ou comprometimento a competitividade:

O que se pode extrair dessa análise é a firme e irreversível afirmação da insuficiência da constatação do defeito ou erro material na conduta do licitante. Nenhum efeito jurídico se pode extrair da pura e simples discordância entre a conduta do licitante e o modelo legal-editalício. Constatada a irregularidade, a Administração tem o dever de examinar se houve infração ao interesse público ou comprometimento à competitividade do certame. Ademais disso, deve apurar se o defeito comprometeu a manifestação da vontade do licitante. E imperioso apurar se o defeito reside na forma da manifestação da vontade ou na vontade propriamente dita. Se, não obstante o equívoco quanto à forma, a declaração de vontade do licitante for adequada e satisfatória, não há cabimento em impor alguma sanção. A solução é aproveitar o ato, identificando a vontade exteriorizada pelo licitante.

Essa alternativa não exclui, inclusive, a imputação dos efeitos do equívoco ao próprio licitante. Se a irregularidade for hábil a produzir conseqüências exclusivamente na órbita pessoal do licitante, então será descabido a Administração interferir sobre a questão.

Não cabe à Administração fiscalizar a organização interna do licitante, revisar cálculos ou projeções que traduzem expectativas de resultado, determinar regras sobre remuneração dos empregados e diretores do licitante e assim por diante. Isso se traduz em manifestação de autonomia empresarial insusceptível de disciplina externa.

Nesse contexto, ao se analisar o caso concreto fica nítido a existência de erro essencial sobre as configurações exigidas dos equipamentos.

Diversos julgados consideram essa situação como hipótese hábil para desclassificação da proposta apresentada:

(...)

2.O agravante foi inabilitado do certame, em razão de ter indicado Responsável Técnico (RT) sem as qualificações necessárias exigidas pelo edital nº S-001.252/2014 (Pregão Eletrônico).

3. A documentação coligida nos autos aponta que o agravante não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital, fato que motivou sua desclassificação do certame licitatório. Nesse sentido, importa observar o princípio da vinculação ao instrumento licitatório. (Acórdão n.804805, 20140020100407AGI, Relator: ALFEU MACHADO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 23/07/2014, Publicado no DJE: 25/07/2014. Pág.: 52)

RECURSO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE MÁQUINA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO EDITAL.

A oferta de equipamento ou serviço que não atende às especificações do Edital e, por consequência, acarreta a desclassificação da empresa ofertante, atrai a incidência da multa editalícia. Inviável a convalidação da penalidade pecuniária em advertência, esta prevista apenas para contratos em curso, que não é o caso. Provimento negado.

(TRT-4 - RECADM: 00018852820145040000 RS 0001885-28.2014.5.04.0000, Relator: ANA LUIZA HEINECK KRUSE, Data de Julgamento: 19/05/2014, Tribunal Regional do Trabalho)

O Tribunal de Contas da União também possui diversas decisões em casos semelhantes como o presente, apontando que não se está diante de erro formal, mas de descumprimento ao edital. Foi assim no julgamento do TC 004.890/2009-3, onde duas empresas participantes do certame deixaram de cumprir especificações para um item, verbis:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. NÃO-OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL. MULTA. CONTINUIDADE CONDICIONAL DO CERTAME. EXCEPCIONALIDADE. DETERMINAÇÕES.

1. Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

2. Tendo em vista o interesse público, em caráter excepcional, pode o Tribunal autorizar a continuidade de certame em que tenha sido verificada afronta à Lei de Licitações, sem prejuízo da aplicação de sanção aos que deram causa às irregularidades.

No caso acima citado, como as duas empresas incorreram no mesmo erro o processo continuou, mas aplicou-se multa para os responsáveis por temerária condução tendo em vista a gravidade do ato. Nesse contexto, a garantia da entrega do produto pelas configurações exigidas no edital torna naturalmente o preço maior em comparação com aquele concorrente que apresenta equipamentos inferiores ao que exigidos no Edital, ferindo a competitividade.

Por fim, não poderia deixar de mencionar que a fabricante dos produtos ofertados, NEW H3C TECHNOLOGIES, não detém a certificação da Anatel em seu nome conforme certificados de homologação anexados no sistema.

O Apêndice F, item 11.16, 11.17 e 11.18 exigiu uma série de requisitos para a própria fabricante, entre elas a homologação do produto em seu nome:

11.16. O fabricante deverá possuir em sua linha de produtos ferramenta que permita visualizar e administrar as configurações dos switches.

11.17. Versão do sistema operacional/firmware mais recente.

11.18. Possuir homologação da ANATEL segundo a Resolução 242. O certificado deve estar disponível no sítio da ANATEL para consulta. grifo nossos

Tal exigência tem razão de existir, pois garante a presença da fabricante em território nacional com especialistas técnicos, bem como conferem maior segurança jurídica para os consumidores dos referidos produtos.

Nessa linha, não se sabe se a revendedora tem de fato autorização para comercialização dos produtos, mais importante ainda, se os produtos possuem a garantia de 60 meses em território nacional como previu o Edital.

Assim, também sob esse prisma, a proposta não poder ser aceita.

Por todas essas razões, não pode a empresa ter sua proposta considerada válida, por erro essencial que prejudicou a competitividade da concorrência.

III-CONCLUSÃO

Por todo exposto, requer o provimento do recurso para desclassificar a empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA, dando prosseguimento ao certame, tudo como medida da mais lúdima

J U S T I Ç A !!!

N. Termos,

P. Deferimento.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Em suas razões ([4549710](#)) a Recorrente, 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA., apresenta em síntese que:

(...)

4) DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DA EMPRESA AIDC

4.1 – Certificados ANATEL / Garantia em território nacional

Na presente licitação, no subitem 11.18 do Anexo Apêndice F do Termo de Referência, constou expressamente a exigência, vejamos:

“11.18. Possuir homologação da ANATEL segundo a Resolução 242. O certificado deve estar disponível no sítio da ANATEL para consulta.”
Destaques nossos

Em que pese o certificado de homologação esteja disponível no sítio da ANATEL para consulta, analisando observamos que a empresa requerente não é a mesma da fabricante da solução.

• Figura 4

A Recorrida AIDC consta como requerente e não a fabricante da solução, qual seja H3C, note-se que não se trata de empresa do mesmo grupo econômico.

Não há como verificar se a Recorrida AIDC possui de fato autorização para revender os produtos em tela, e ainda, autorização para prestar garantia e suporte dos switches e componentes pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Ou seja, tudo leva a crer que os equipamentos ofertados não possuem garantia em território nacional, colocando em risco as atividades de um Órgão de suma importância nacional.

Note-se que, o certame visa a contratação de empresa especializada com suporte da fabricante da solução, de modo a agilizar as soluções de problemas e minimizar os riscos de paradas do ambiente.

Assim, é fundamental que a contratação seja assertiva e com o suporte da fabricante dos equipamentos, sob pena de tornar nulo todos os estudos e investimentos na infraestrutura de TI, impossibilitando de torná-la capaz de disponibilizar os mecanismos necessários para que se possa trabalhar adequadamente.

É notório o risco da contratação malsucedida, o que poderá afetar drasticamente na falta de disponibilidade, confiabilidade e integridade dos dados do Órgão, situação essa que pode ser evitada.

4.2 – Certificado ROHS

É solicitado no item 5.7.1.1:

“5.7.1.1 Conformidade com as diretivas ROHS (Restriction of Hazardous Substances), em conformidade com a IN01 de 19/01/2010 da SLTI/MPOG (TI Verde), quanto a não utilização de substâncias nocivas ao meio ambiente ou deve ser apresentada comprovação técnica demonstrando que o equipamento não é fabricado utilizando substâncias nocivas ao meio ambiente como cádmio (Cd), mercúrio (Hg), cromo hexavalente (Cr(VI)), bifenilos polibromados (PBBs), éteres difenil polibromados (PBDEs) e chumbo (Pb);”

A empresa AIDC ofertou os seguintes modelos de Switches S5570S-54S-PWR-EI-A, S5570S-28S-HPWR-EI-A, S6520X-30QC-HI da fabricante H3C. Em que pese, na documentação apresentada, não foi comprovada o atendimento as diretivas ROHS. Dessa forma, a proposta não deverá ser aceita, procedendo assim a desclassificação da atual arrematante do certame.

4.3 – Equipamentos em End of Marketing, End of Full Support e End of Service & Support O edital menciona:

“3. DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

3.1 Os atuais equipamentos de comutação, switches, encontram-se sem contrato de suporte e garantia bem como em End of Marketing, End of Full Support e End of Service & Support, como anunciado pela fabricante em seu site:

3.2 <https://support.huawei.com/enterprise/en/bulletins-product/ENEWS2000006443>”

Visto que a justificativa para contratação de novos equipamentos é que o parque atual, composto por equipamentos da fabricante Huawei encontram-se em em End of Marketing, End of Full Support e End of Service & Support, ao consultar o site da fabricante H3C <https://www.h3c.com/en/> não foi possível confirmar se os modelos ofertados pela empresa AIDC cumprem esses requisitos.

5) DO DIREITO

O Edital já em seu caput, estabeleceu as regras aplicáveis ao Pregão Eletrônico nº 48/2022-SA, quais sejam, Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993 de forma subsidiária e o Decreto nº 10.024/2019.

Consoante o disposto no art. 2º do Decreto 10.024/2019:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” Destaques nossos

Lembrando que iniciado o processo licitatório, todas as regras e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente e pelo Edital devem ser observados na sua integralidade. Essa máxima, entretanto, deve ser aplicada equanimemente a todos os licitantes sempre preservando o interesse público.

É pacífico na melhor doutrina pátria que, se por um lado a vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio basilar das licitações, não menos verdadeiro é que tal vinculação é instrumental, constituindo ferramenta posta à disposição do Administrador, bem como dos interessados, para assegurar o fim que se busca obter, qual seja, a busca do melhor negócio para a Administração.

Ao deixar de exigir da licitante Recorrida AIDC requisitos presentes no Edital e no Termo de Referência, o i. Pregoeiro trata de forma não isonômica as demais concorrentes e as empresas interessadas que deixaram de participar por não atender os mesmos requisitos agora flexibilizados para a empresa sagrada vencedora.

E ainda, por analogia, o artigo 43, § 8º do Decreto nº 10.024/2019, reforça que somente se constatado o atendimento as exigências editalícias a empresa poderá ser declarada vencedora:

“Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

(...) § 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.” Destaques nossos

Deste modo, da simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos resta cristalino que o i. Pregoeiro só poderia ter declarado vencedora do certame a empresa que de fato cumpre as exigências do Edital e na sua integralidade, o que não é o caso da Recorrida AIDC.

Por qualquer ângulo que se observe, será possível concluir que a empresa declarada vencedora não atende as exigências, as especificações técnicas, entre outras e, o não cumprimento de qualquer dessas especificações implicará na inabilitação e/ou desclassificação.

7) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. A escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no Edital, e ainda, na legislação vigente, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

8) DO PEDIDO Por todo o exposto, requer a 3CORP, ora Recorrida, que seja apreciada as razões recursais para confirmar a decisão prolatada no processo licitatório, mantendo a decisão que desclassificou a ROOST por falta de apresentação dos certificados de homologação da ANATEL, e a desclassificação da AIDC deste certame licitatório, uma vez que não conseguiu comprovar todas as exigências do Edital.

Por fim, requer-se, ainda, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior para a sua devida análise.

Para melhor visualização, inclusive das imagens, inserimos o recurso em pdf no diretório: https://3corpmy.sharepoint.com/:f/g/personal/layane_basse_3corp_com_br/EgQflRem6wZBoA4IKkudlhIB0DViWS4sEXeTTxUvLdQkjQ?e=CjOujP

Brasília, 11 de setembro de 2023.

3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.

GILBERTO ZÁCARO JUNIOR

DIRETOR

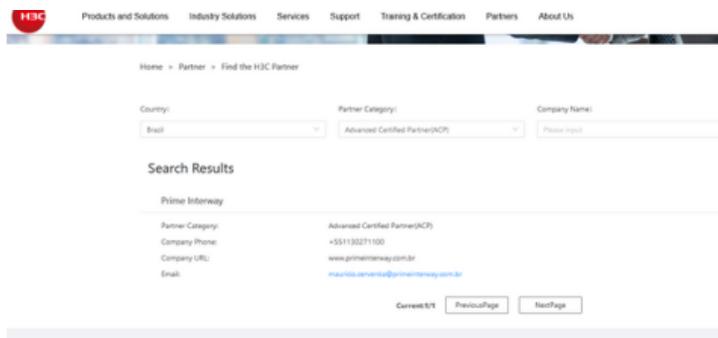
RG 13.189.904 SSP/SP

CPF 043.669.268-65

3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA apresenta suas contrarrazões ([4575109](#) / [4575113](#) / [4575121](#)) em face aos recursos, nos seguintes termos, em resumo:

1. AIDC TECNOLOGIA LTDA (AIDC), já qualificada nos autos do processo em referência, por seu representante legal infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base no item 10 e seguintes do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES aos RECURSOS interpostos pelas empresas 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, MC2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP, e ROOST LTDA, ora recorrentes, conforme os motivos de fato e direito a seguir expostos: I. Breve histórico do Certame:
2. A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA lançou edital de licitação na modalidade pregão eletrônico disponibilizando informações suficientes para todos os interessados.
3. O objeto da licitação por sua vez é a Aquisição de switches e componentes.
4. Constatou-se do edital que todos os interessados, não apenas licitantes, poderiam ter impugnado o Edital e solicitado esclarecimentos sobre as exigências editalícias.
5. Foram descritas no ato convocatório todas as exigências técnicas, bem como as regras que deveriam ser seguidas à risca tanto pela comissão de licitação como pelos licitantes.
6. O procedimento da licitação superou a apresentação das propostas, a etapa de lance, classificação das propostas, desclassificação da proposta 1ª classificada, empresa ROOST LTDA, seguindo à classificação e habilitação da empresa declarada vencedora, ora recorrida. II. Da correta desclassificação da empresa ROOST.
7. Embora tenha apresentado razões recursais onde buscou anular a sua desclassificação/inabilitação, a recorrente ROOST foi corretamente desclassificada do certame, uma vez que nenhum dos equipamentos ofertados pela ROOST possuía certificação de homologação da Anatel.
8. A empresa ROOST alegou em seu recurso que o certificado da Anatel somente seria necessário no momento da entrega dos Switches.
9. Ocorre que em documento anexo ao edital, é expressamente exigido que o certificado estivesse disponível para consulta no site da ANATEL.
10. Vejamos o exigido no item 11.18 dos apêndices do edital: "11.18. Possuir homologação da ANATEL segundo a Resolução 242. O certificado deve estar disponível no sítio da ANATEL para consulta."
11. E de fato, o certificado dos produtos ofertados pela ROOST não estavam disponíveis para consulta no site da ANATEL.
12. Assim não teria outra opção a comissão de licitação, a não ser a de desclassificar a ROOST, por desatendimento à exigência do instrumento convocatório.
13. Não fosse essa decisão, estar-se-ia diante de decisão ilegal que afrontaria a própria lei de licitações, em especial aos princípios do vínculo ao instrumento convocatório e isonomia.
14. Ademais, a própria Resolução nº 715 de 23 de outubro de 2019 da Anatel, que substituiu a Resolução 242 citada em edital, exige em seu Art.55 que todo produto passível de homologação da Anatel, como é o caso de Switches de Rede, seja previamente homologado pela ANATEL antes mesmo de ser comercializado no Brasil. "Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento."
15. Assim de maneira alguma a comissão de licitação poderia contratar empresa que ofertou equipamento sem a devida certificação sob pena de infringir normas da agência regulamentadora do governo federal.
16. Assim, totalmente alinhado às regulamentações da Anatel, o edital exigiu o certificado de homologação do equipamento ofertado como pré-requisito para participação no certame.
17. E tal regra foi aceita por todos os licitantes, visto que nenhum licitante questionou ou impugnou tal exigência. III. Da autorização para revender e prestar garantia.
18. Em suas peças recursais, as recorrentes 3CORP e MC2 TECNOLOGIA alegam que não houve uma forma de verificar se a AIDC possuía de fato autorização para revender os produtos ofertados do fabricante H3C.
19. Inicialmente, importante mencionar que em uma simples consulta ao site do fabricante, é possível validar que a AIDC Tecnologia (nome fantasia: Primeinterway) é um parceiro de nível avançado da H3C no Brasil. <https://prm-portal.h3c.com/partneragentsearch>



20. Apenas para não restarem quaisquer dúvidas, segue no link a seguir, declaração do fabricante direcionada ao certame, comprovando que a AIDC possui autorização para comercializar equipamentos e revender garantia estendida em todo território brasileiro, e está apta a prestar os serviços de garantia, manutenção e suporte técnico especializados (planejar, instalar, configurar e prestar suporte técnico) em toda linha de Switches H3C: <https://1drv.ms/b/s!AguRnJWhCRhMjMAP3lwqON-d8Q2ptA?e=t0P9a9>



Beijing, 14 de setembro de 2023

À

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2022-AS
Processo Administrativo nº 00094.000085/2022-48

A H3C Technologies Co., Limited, sediada em Tower 1, LSH Center, 8 Guangshun South Street, Chaoyang District, Beijing, 100102 P.R.China, na qualidade de fabricante, declara que a AIDC TECNOLOGIA LTDA inscrita sob CNPJ: 07.500.596/0001-38 é um parceiro autorizado H3C para comercializar equipamentos e revender garantia estendida em todo território brasileiro, e está apta a prestar os serviços de garantia, manutenção e suporte técnico especializados (planejar, instalar, configurar e prestar suporte técnico) em toda linha de Switches, Controladoras, Pontos de Acesso, Transceivers, Cabos DAC e Acessórios H3C, possuindo em seu quadro de funcionários, profissionais certificados no mais alto nível de certificação da H3C.

Declara ainda que os Switches H3C S5570S-54S-PWR-EI-A, S5570S-28S-HPWR-EI-Ae S6520X-30QC-HI, encontram-se em linha de produção sem qualquer previsão de descontinuação.



H3C Technologies Co.
e-mail: huang.zhikun@h3c.com
Phone: +8613418650910

IV. Da certificação RoHS

21. Em total sintonia em suas peças recursais, as recorrentes 3CORP e MC2 alegam que a empresa AIDC ofertou os seguintes modelos de Switches S5570S-54S-PWR-EI-A, S5570S-28S-HPWR-EI-A, S6520X-30QC-HI da fabricante H3C, porém na documentação apresentada, não foi comprovado o atendimento as diretivas ROHS. Ocorre que tal informação consta em documento público, no site do próprio fabricante, comprovando o amplo atendimento as diretivas ROHS:

https://www.h3c.com/en/d_202303/1789982_294551_0.htm

22. Pois bem, diante do questionamento das recorrentes sobre o cumprimento do fabricante à diretivas de qualidade, importante falar um pouco sobre a H3C.

23. Líder em diversos seguimentos de tecnologia no mercado asiático, dentre eles o de Switches, a H3C possui décadas de história, sendo detentora de mais de 13.000 patentes desenvolvidas em parceria com gigantes do setor tecnológico.

24. Estabelecida em 1979, sob o nome de 3COM, foi fundada em uma parceria da Huawei com a 3COM, tendo seus produtos comercializados mundialmente sob a marca "3COM".

25. Produtos esses inclusive adquiridos aos milhares pelo mercado brasileiro.

26. Em 2003 passou a ser chamada de Huawei 3Com Technologies.

27. Já em 2007 teve seu nome oficialmente alterado para Hangzhou H3C Technology Co.,Ltd., sendo conhecida de maneira abreviada como H3C.

28. Em 2010 a H3C foi adquirida totalmente pela HP Inc, passando então a ser uma subsidiária do grupo americano, com atuação focada no mercado asiático.

29. Em 2015 a H3C teve 51% de suas ações adquiridas pelo Tsinghua Unigroup, gigante grupo asiático, com centenas de subsidiárias, dentre elas a UNISOC que possui no seu corpo de acionistas a Intel, um dos maiores fabricantes de chips e processadores do mundo.

30. A H3C foi a empresa provedora de tecnologia em diversos eventos ao longo de sua história como: Jogos olímpicos de Pequim (2008), Copa do mundo FIFA (Brasil 2014), Xiamen BRICS Summit (2017), "The 2nd China International Import Expo" (2019), Jogos olímpicos de inverno (Pequim 2022), dentre outros.

31. Assim a H3C agrega tecnologia de ponta a parcerias sólidas, para produção de equipamentos e desenvolvimento de tecnologias no mais alto nível de qualidade. V. Da disponibilidade dos equipamentos

32. Ainda em sintonia, as recorrentes 3CORP e MC2, alegam em suas peças que não se pode verificar se os equipamentos ofertados pela recorrida encontram-se em situação de encerramento de suporte ou de encerramento de comercialização ao consultar o site do fabricante.

33. Mais uma vez as recorrentes demonstram desconhecer o fabricante H3C.

34. Todos os modelos de equipamentos que estão em situação de encerramento de comercialização/suporte não aparecem mais na linha de produtos disponíveis do site da H3C.

35. Ocorre que os modelos ofertados estão devidamente dispostos na linha de produtos disponíveis do site da H3C, conforme links a seguir:

S5570S-54S-PWR-EI-A e S5570S-28S-HPWR-EI-A:

https://www.h3c.com/en/Products_and_Solutions/InterConnect/Switches/Products/Campus_Network/Aggregation/S5500/H3C_S5570S-EI/S6520X-30QC-HI

https://www.h3c.com/en/Products_and_Solutions/InterConnect/Switches/Products/Campus_Network/Aggregation/S6500/H3C_S6520X-EI/

36. Todavia, apenas para não restarem quaisquer dúvidas, segue no link a seguir declaração do fabricante direcionada ao certame declarando que o equipamento não se encontra em processo de descontinuação.

À

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2022-AS
Processo Administrativo nº 00094.000085/2022-48

A H3C Technologies Co., Limited, sediada em Tower 1, LSH Center, 8 Guangshun South Street, Chaoyang District, Beijing, 100102 P.R.China, na qualidade de fabricante, declara que a AIDC TECNOLOGIA LTDA inscrita sob CNPJ: 07.500.596/0001-38 é um parceiro autorizado H3C para comercializar equipamentos e revender garantia estendida em todo território brasileiro, e está apta a prestar os serviços de garantia, manutenção e suporte técnico especializados (planejar, instalar, configurar e prestar suporte técnico) em toda linha de Switchs, Controladoras, Pontos de Acesso, Transceivers, Cabos DAC e Acessórios H3C, possuindo em seu quadro de funcionários, profissionais certificados no mais alto nível de certificação da H3C.

Declara ainda que os Switches H3C S55705-54S-PWR-EI-A, S55705-28S-HPWR-EI-Ae S6520X-30QC-HI, encontram-se em linha de produção sem qualquer previsão de descontinuação.



VI. Do atendimento aos itens 6.1, 13.1 e 13.3 do edital

- 37. Neste ponto importante observar que apenas a recorrente MC2 questionou o atendimento aos itens 6.1, 13.1 e 13.3 do edital.
- 38. E a sintonia com a licitante 3CORP não foi possível para o item em questão, uma vez que a recorrente 3CORP ofertou equipamento com a quantidade de portas exatamente idêntica à do produto ofertado pela AIDC no item questionado.
- 39. Isso porque no entendimento da recorrente MC2 as portas de uplink/empilhamento somadas deveriam totalizar ao menos 6 interfaces SFP 1/10 SFP+.
- 40. Ocorre que não existe no termo de referência nenhuma exigência de que os produtos ofertados possuam 6 interfaces SFP 1/10 SFP+.
- 41. Ao contrário disso o termo de referência exige apenas 4 interfaces SFP 1/10 SFP+ para o item em questão vejamos: “13.3. Possuir, também, no mínimo, 4 (quatro) portas, dedicadas e não compartilhadas, com interfaces, de no mínimo 1/10 Gigabit SPF+, segundo o padrão IEEE 802.3ae (uplink).
- 42. Claramente a recorrente se confundiu ao entender que o termo “(...)e não compartilhadas(...), pudesse estar se referindo ao compartilhamento entre as portas de uplink e empilhamento.
- 43. Ocorre que resta claro que a exigência é de que as portas de uplink/empilhamento não sejam compartilhadas com as 24 portas de interfaces solicitadas no Switch conforme disposto no item 13.1.
 “13.1. Possuir, no mínimo, 24 (vinte e quatro) portas Gigabit Ethernet, com 24 (vinte e quatro) portas de PoE+ (IEEE 802.3at), dedicadas a acesso, com conectores RJ- 45. Estas portas não podem ser compartilhadas com slots utilizados para portas de uplink e nem de empilhamento.”

VII. Do atendimento aos itens 7.6, 10.11, 10.16 e 10.31 do edital

- 44. Por fim a recorrente MC2 ainda questiona outros 4 pontos do edital que são facilmente comprovados através da documentação técnica disponível no site do fabricante:
- 45. Segundo a recorrente MC2 o equipamento ofertado não atenderia ao item 7.6 do apêndice do edital que exige que: “7.6. Operar simultaneamente nos modos Rapid Spanning Tree e Spanning Tree por VLAN ou MSTP (Multiple Spanning Tree).”
- 46. Todavia conforme documento técnico disposto no site do fabricante, o equipamento atende plenamente a exigência: https://www.h3c.com/en/d_202309/1922467_294551_0.htm



47. Ainda segundo a recorrente MC2, o equipamento ofertado não atenderia ao item 10.11 do apêndice do edital que exige que: "10.11. Implementar funcionalidade que designe VLAN específica, por porta, caso usuário (suplicante 802.1x) apresente credenciais inválidas (falha de autenticação)."

48. Da mesma forma, conforme documento técnico disposto no site do fabricante, o equipamento atende plenamente a exigência:



49. Alega também a recorrente MC2 que o equipamento ofertado não atenderia ao item 10.16 do apêndice do edital que exige que: "

10.16. Os processos de Autenticação, Autorização e Accounting associados a controle de acesso administrativo ao switch devem ser completamente independentes dos processos AAA no contexto 802.1x, podendo utilizar um mesmo servidor de autenticação com processos distintos." 50. Mais uma vez, conforme documento técnico disposto no site do fabricante, o equipamento atende plenamente a exigência: https://www.h3c.com/en/d_202309/1922517_294551_0.htm

https://www.h3c.com/en/d_202309/1922517_294551_0.htm



51. Por fim alega a recorrente, desatendimento ao item 10.31 do apêndice do edital.

"10.31. Permitir configurar as portas de dispositivos/usuários não autenticados na VLAN de quarentena."

52. E novamente, resta comprovado, completo atendimento conforme documentação técnica disposta no site do fabricante:

https://www.h3c.com/en/d_202309/1922518_294551_0.htm



VIII. 4. Da Conclusão:

53. Diante do exposto, requer:

54. que o recurso seja julgado totalmente improcedente, negando provimento a todas as argumentações apresentadas porque são destituídas de razoabilidade e comprovação de qualquer tipo de violação às normas do certame ou da legislação aplicável, de tal forma que seja mantida integralmente a r. decisão de habilitação da AIDC TECNOLOGIA LTDA, em total prestígio ao trabalho minucioso realizado pelos técnicos e pela diligente Comissão de Licitação da Presidência.

Termos em que,

P. Deferimento.

Itajubá/MG, 14 de setembro de 2023

AIDC TECNOLOGIA LTDA

Recorrida/Habilitada

p.p Rodrigo Cruz

4. Da Análise

Considerando o cunho eminentemente técnico das razões apresentadas nos recursos interpostos pelas empresa ROOST LTDA ([4549688](#)), MC2 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA EPP ([4549695](#)) e A 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA ([4549710](#)), as quais recaem sobre as exigências técnicas contidas no Instrumento Convocatório, em razão de previsão constante no Termo de Referência, cuja definição é de responsabilidade exclusiva da área demandante, que detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, os autos

foram remetidos à área técnica demandante para análise das peças (recursos e contrarrazões), por meio do Despacho COLIT/COLIC/DILOG/SA (4575127), que, conforme Despacho COREI/CGINT/DITEC/SA/SE/CC/PR (4587928), emitiu parecer técnico, transcrevemos:

1. Trata o presente expediente de análise dos aspectos técnicos dos recursos apresentados pelas empresas ROOST LTDA, CNPJ 78.931.474/0004-97, MC2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, CNPJ 03.350.438/0001-98, 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA, CNPJ 04.238.297/0004-21, conforme solicitado no Despacho (4587079) COLIT/COLIC/DILOG/SA/SE/CC/PR.

2. Após análise dos aspectos técnicos dos Recursos das empresas: ROOST LTDA (4549688), da empresa MC2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, (4549695) e da empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM (4549710), bem como dos documentos contrarrazões 1, 2 e 3 da empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA (4575109, 4575113 e 4575121), segue parecer técnico desta unidade:

2.1 Recurso 1 - Empresa ROOST LTDA (4549688)

Questionamento: Seja reconsiderada a decisão que desclassificou a ROOST LTDA revendo-se, em consequência, o êxito da empresa AIDC;

Quanto ao possível descumprimento do item 11.18 do anexo apêndice f. Especificações Técnicas

Versa o item 11.18 do Anexo APÊNDICE F ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do edital:

“11.18. Possuir homologação da ANATEL segundo a Resolução 242. O certificado deve estar disponível no sítio da ANATEL para consulta.”

Resposta: O art. 55 da Resolução Anatel nº 715, de 23 de outubro de 2019, que substitui a Resolução 242 de 30 de novembro de 2000, informa que a homologação de equipamentos é obrigatória para a utilização e a comercialização, conforme abaixo:

"Art. 55. A homologação é pré-requisito obrigatório para a utilização e a comercialização, no País, dos produtos abrangidos por este Regulamento."

Questionamento: De fato, a apresentação de uma proposta comercial não constitui operação de comercialização de um produto, pois esta somente se concretiza quando da emissão da Nota Fiscal, por ocasião da entrega dos produtos ao órgão licitante, não havendo óbice, por conseguinte, que a prova da homologação ocorra na data de assinatura do instrumento contratual, ou mesmo no momento da entrega do objeto contratado. Nesse contexto, não faz jus a decisão do pregoeiro quando exige indistintamente prova de homologação junto à Anatel, no específico momento da apresentação da proposta comercial.

Por conseguinte, não existe impedimento para a formulação de proposta comercial, em certame licitatório, que tenha por objeto produtos que estejam em processo de certificação para fins de homologação. A apresentação de proposta não implica em comercialização do produto. Esta, frise-se, somente se concretizará, quando da emissão da competente Nota Fiscal.

Diante do exposto fica claro o atendimento integral ao subitem 11.18. ainda que a referida cláusula sequer tenha exigido a prova de homologação na data da apresentação da proposta. E, quanto à entrega da Certificação de Homologação dos demais equipamentos, a orientação do órgão licitante, dada A TODAS AS EMPRESAS LICITANTES, e não apenas à Recorrida, é de que sua apresentação poderá ser feita junto com a entrega do equipamento, em consonância com o entendimento pacífico do TCU.

Resposta: Não há garantia que o equipamento ofertado seja homologado por isso o Acórdão do 2882-42/12-P no seu item 9, visto que o Ministro Relator entende que, seja exigido da empresa vencedora, a certificação prevista no art. 4o da Resolução Anatel 242/2000, evitando prejuízo a Administração Pública Federal, conforme transcrito abaixo:

"9.3. determinar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, com suporte no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que:

9.3.1. exija da empresa vencedora do Pregão Eletrônico 31/2012 o cumprimento às regras estabelecidas no Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, anexo à Resolução Anatel 242/2000;"

9.3.2. informe ao Tribunal as providências adotadas;

9.4. dar ciência à Comissão de Valores Mobiliários – CVM de que a emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização dos produtos de telecomunicações, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Resolução Anatel 242/2000, sendo recomendável a inclusão, nos editais de licitação, de cláusula prevendo a exigência;

Questionamento: Como se demonstrou anteriormente, existe um esclarecimento prestado pelo órgão licitante, antes mesmo da abertura da sessão pública, devidamente publicado no sistema Comprasnet, e, portanto, enviado indistintamente a todas as empresas licitantes, afirmando a possibilidade de envio da certificação por ocasião da entrega do equipamento.

Não se trata, portanto, de condição que privilegia a proposta declarada vencedora, mas de aplicação da correta interpretação das normas que regem o certame, na medida em que as exigências de qualificação técnica solicitadas para apresentação junto a proposta, devem ser as mínimas possíveis, cabendo as condições mais específicas serem apresentadas por ocasião da contratação ou da entrega do objeto contratado.

Resposta: Não houve questionamento no sistema Comprasnet referente a esse tema, somente a empresa WORK LINK INFORMÁTICA fez o seguinte questionamento:

ESCLARECIMENTO 1 Para os itens TRANSCEIVER TIPO 1, TRANSCEIVER TIPO 2 e TRANSCEIVER TIPO 3 e visando o atendimento para o item 1.7. do termo de referência: "Quanto a unificação em grupo único, verifica-se que o objeto é composto por elementos dependentes, que unidos formam um sistema cooperativo que, por suas características, devem funcionar de forma unificada, sob pena de comprometer o resultado esperado. Os equipamentos de fabricantes diferentes não funcionam em configuração de pilha de switches e podem apresentar incompatibilidade com os

transceivers de outros fabricantes, isso prejudicará a instalação, funcionamento e gerenciamento de todo o conjunto." Entendemos que para evitar incompatibilidade, os itens TRANSCEIVERS deverão ser homologados e do mesmo fabricante dos itens referentes aos switches. Está correto o nosso entendimento?

Sendo correto o entendimento.

2.1.1. Em sendo assim, o fato de não possuir a certificação de homologação junto à ANATEL impede que o equipamento seja ofertado, descumprindo as regras editalícias.

2.1.2 A previsão encontra-se no subitem 11.18 do Anexo APÊNDICE F ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

2.1.3 Diante da análise dos argumentos apresentados pela licitante, informa-se que o recurso é improcedente, mantendo a licitante inabilitada.

2.2 Recurso 2 - Empresa MC2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, (4549695):

Questionamento: Ao se analisar a seção referente aos tipos de autenticações no catálogo Cat logo H3C S5570S-EI Series_EN-US (página 6) não encontra comprovação de atendimento dos seguintes itens exigidos no termo de referência, 7.6, 10.11, 10.16 e 10.31.

Resposta 7.6 - Operar simultaneamente nos modos Rapid Spanning Tree e Spanning Tree por VLAN ou MSTP (Multiple Spanning Tree). A comprovação encontra-se na página 393 das especificações técnica anexo proposta comercial (4549584).

Resposta 10.11 - Implementar funcionalidade que designe VLAN específica, por porta, caso o usuário (suplicante 802.1x) apresente credenciais inválidas (falha de autenticação). Atende ao item conforme discriminado no site da fabricante https://www.h3c.com/en/d_202301/1752915_294551_0.htm

Resposta 10.16 - Os processos de Autenticação, Autorização e Accounting associados a controle de acesso administrativo ao switch devem ser completamente independentes dos processos AAA no contexto 802.1x, podendo utilizar um mesmo servidor de autenticação com processos distintos.) Atende ao item conforme discriminado no site da fabricante https://www.h3c.com/en/d_202301/1752914_294551_0.htm

Resposta 10.31 - Permitir configurar as portas de dispositivos/usuários não autenticados na VLAN de quarentena. Atende ao item conforme discriminado no site da fabricante https://www.h3c.com/en/d_202309/1922518_294551_0.htm

Questionamento: Não houve comprovação de que os modelos ofertados, Switches S5570S-54S-PWR-EI-A, S5570S-28S-HPWR-EI-A, S6520X-30QC-HI da fabricante H3C, atende as diretivas do ROHS acima especificada.

Resposta: a comprovação encontra-se na página 7 das especificações técnicas "Switch Ethernet Inteligente de alto desempenho Série H3C S5570S-EI" anexo a proposta comercial (4549584) ou página 290 da mesma proposta comercial.

Questionamento: Por fim, não poderia deixar de mencionar que a fabricante dos produtos ofertados, NEW H3C TECHNOLOGIES, não detém a certificação da Anatel em seu nome conforme certificados de homologação anexados no sistema.

Resposta: O Art. 57. Da Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019, diz que:

"O requerimento de homologação deve ser dirigido à Anatel, por um dos legitimados na forma prevista no Título II deste Regulamento, ou por seu procurador legalmente constituído." Assim sendo, a requerente não precisa ser a fabricante.

Questionamento: O equipamento não atende aos requisitos mínimos de conectividade exigidos, em razão de realizar o empilhamento através de interfaces Ethernet padrão, consumindo 2 interfaces 1/10Gigabit SFP+ e deixando apenas 2 interfaces disponíveis.

Resposta: Possuir, também, no mínimo, 4 (quatro) portas, dedicadas e não compartilhadas, com interfaces, de no mínimo 1/10 Gigabit SFP+, segundo o padrão IEEE 802.3ae (uplink).

6.1. Implementar arquitetura de switch Stackable, permitindo o empilhamento de no mínimo 06 (seis) unidades por caminhos redundantes através de cabo do tipo closedloop, e com desempenho mínimo de 20 (vinte) Gbps por porta de empilhamento, sendo que as portas de empilhamento devem ser adicionais às solicitadas aos equipamentos especificados.

Diante desse questionamento foi solicitado diligência (4578984) para que a licitante informasse se o equipamento possui portas sobressalentes, conforme solicitado no subitem 6.1 do apêndice F - Especificações técnicas, do Termo de Referência, para o switch TIPO 2, tendo como resposta o teor do e-mail 4587078 transcrito abaixo:

"Prezados, bom dia! Ocorre que não existe no termo de referência nenhuma exigência de que os produtos ofertados possuam 6 interfaces SFP 1/10 SFP+. Ao contrário disso o termo de referência exige apenas 4 interfaces SFP 1/10 SFP+ para o item em questão vejamos: "13.3. Possuir, também, no mínimo, 4 (quatro) portas, dedicadas e não compartilhadas, com interfaces, de no mínimo 1/10 Gigabit SFP+, segundo o padrão IEEE 802.3ae (uplink)." Entendemos que o termo "(...)e não compartilhadas(...)", NÃO está se referindo ao compartilhamento entre uplink e empilhamento. A sequência do texto deixa claro que a exigência era de que as portas não fossem compartilhadas com as interfaces, ou seja, as 24 portas solicitadas no Switch. E essa é também uma exigência das portas de interface, a de que não devem ser compartilhadas com as portas de uplink/empilhamento. "13.1. Possuir, no mínimo, 24 (vinte e quatro) portas Gigabit Ethernet, com 24 (vinte e quatro) portas de PoE+ (IEEE 802.3at), dedicadas a acesso, com conectores RJ- 45. Estas portas não podem ser compartilhadas com slots utilizados para portas de uplink e nem de empilhamento."

Diante disso, o argumento apresentado pela licitante MC2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA é procedente, devendo o pregoeiro rever a decisão que habilitou a licitante AIDC TECNOLOGIA LTDA.

Dessa forma, a empresa AIDC TECNOLOGIA LTDA não apresentou documentação técnica solicitada, não atendendo o item 6.1 do apêndice F - Especificações técnicas, do Termo de Referência, visto que, o produto ofertado não possui as portas

sobressalentes solicitadas no referido item 6.1, mas somente as 4 (quatro) portas solicitadas no item 13.3 do mesmo apêndice F.

2.3 Recurso 3 Empresa 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELE (4549710)

Questionamento: Em que pese o certificado de homologação esteja disponível no sítio da ANATEL para consulta, analisando observamos que a empresa requerente não é a mesma da fabricante da solução.

Resposta: O Art. 57. Da Resolução nº 715, de 23 de outubro de 2019 diz que:

“O requerimento de homologação deve ser dirigido à Anatel, por um dos legitimados na forma prevista no Título II deste Regulamento, ou por seu procurador legalmente constituído.” Assim sendo, a requerente não precisa ser a fabricante.

Questionamento: Certificado ROHS

Resposta: a comprovação encontra-se na página 7 das especificações técnicas *“Switch Ethernet Inteligente de alto desempenho Série H3C S5570S-EI”* anexo a proposta comercial (4549584) ou página 290 da mesma proposta comercial.

Questionamento: Equipamentos em End of Marketing, End of Full Support e End of Service & Support.

Resposta: No sítio da empresa

https://www.h3c.com/en/Support/Policy_Dynamics/Management_Strategy/Products_End_of_Life_Announcement/Switches/ são informados quais os equipamentos se encontram nessas situações e na pesquisa realizada não foi encontrado os respectivos equipamentos na lista.

2.3.1 Diante da análise dos argumentos apresentados pela licitante, informa-se que o recurso é improcedente.

3. Ante o exposto, propõe-se a restituição dos autos à Coordenação de Licitações para que o pregoeiro reveja a decisão que habilitou a licitante AIDC TECNOLOGIA LTDA e convocar a próxima licitante na ordem de classificação.

5. Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados, **CONHEÇO** os recursos interpostos pelas RECORRENTES, por serem tempestivos e estarem nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** as razões das licitantes ROOST LTDA E 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os argumentos apresentados pela empresa MC2 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, com base no parecer técnico da área técnica demandante e no instrumento convocatório, retornando o certame para a fase de julgamento das propostas.

DIEGO FERNANDES DO NASCIMENTO
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Diego Fernandes do Nascimento, Pregoeiro(a)**, em 22/09/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4592480** e o código CRC **BAED4522** no site: https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0